

Cariacica – ES, 20 de outubro de 2025

Ao
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ
A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 052/2025

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: **009.949.685-23**, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao **LOTE ÚNICO** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133, de 1º de abril e 2021 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

I – DOS OBJETOS NO LOTE ÚNICO

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 052/2025, cujo objeto é:

3.1. O Objeto do presente certame é a provável CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL (CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA), PEQUENAS AMPLIAÇÕES OU OTIMIZAÇÕES E REVITALIZAÇÕES EM GERAL, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, ANTECIPANDO TODOS OS INSUMOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DOS SETORES PREVISTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE

Página 1 de 9

PATY DO ALFERES/RJ, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência (anexo XIV).

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação de lote único para produtos distintos.

Ainda, cabe ressaltar, que esta empresa já realizou impugnação ao instrumento convocatório publicado anteriormente, contudo, até o momento não houve nem ao menos a publicação de tal peça, assim, espera-se ao menos uma resposta a tal peça impugnatória, conforme princípios licitatórios, como também com fulcro a Lei 8666/93 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DESMEMBRAMENTO DO LOTE ÚNICO

No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: **LOTE ÚNICO – DEMOLIÇÃO DE PÁTIO CIMENTADO DEMOLIÇÃO DE BASE SUPORTE/CONTRAPISO DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO DE PASTILHA DEMOLIÇÃO**

MANUAL DE ALVENARIA DE TIJOLOS FURADOS DEMOLIÇÃO MANUAL DE ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO ARRANCAMENTO DE APARELHOS DE ILUMINAÇÃO ARRANCAMENTO DE APARELHOS SANITÁRIOS ARRANCAMENTO DE PORTAS, JANELAS E CAIXILHOS DE AR-CONDICIONADO ARRANCAMENTO DE GRADES, GRADIS, ALAMBRADOS, CERCAS E PORTÕES RETIRADA E RECOLOCAÇÃO DE TELHAS EM FIBROCIMENTO RETIRADA E RECOLOCAÇÃO DE TELHAS COLONIAIS RETIRADA DE ENTULHO DE OBRA (CAÇAMBA 5M³) REMOÇÃO DE FORRO OU LAMBRIL DE MADEIRA/PVC COLOCAÇÃO DE PLÁSTICO PRETO PARA PROTEÇÃO (COM RETIRADA) LOCAÇÃO DE ANDAIME TUBULAR SOBRE SAPATAS FIXAS MONTAGEM DE PLATAFORMA/PASSARELA DE MADEIRA MONTAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE ANDAIME DE TABOADO SOBRE CAVALETES, VENTILADORES, ENTRE OUTROS, equipamentos os quais são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria

certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do **LOTE ÚNICO**, da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, passando a abranger em itens distintos, o que seria mais viável, pois possuem diversificação, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos equipamentos e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade

do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei nova, abaixo:

“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (grifo e negrito não original)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Nova Lei, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos

editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade, ademais, o sistema de acesso se trata de equipamento complexo que requer conhecimento técnico, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, art. 11, II, da Lei 14.133/21, mostra que um dos objetivos do processo licitatório é o de assegurar a justa competição, vejamos:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.”

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas

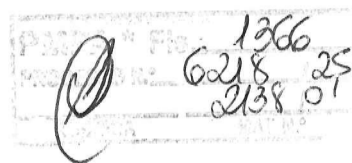
altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado. Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

III - DO REQUERIMENTO E CONCLUSÕES

Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.



Atenciosamente,

Mylleena Lira Xavier

Mylleena Lira Xavier

CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80

Diretora

Mylleena.xavier@4udigital.com.br



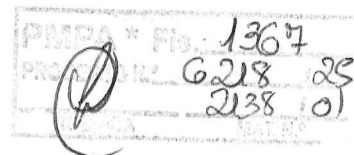
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico nº 056/2025

Processo nº 6218/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA



DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.”

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Seguem os autos à Secretaria responsável, para análise e parecer da impugnação apresentada, de fls. 1358 à fls. 1366, no prazo de 24 horas, de modo a tomar a melhor decisão aplicável ao caso.

Paty do Alferes, 20 de outubro de 2025

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Vitor Luiz Silveira Santos
Pregoeiro

**SMOSP**

IMP	Fls.	1368
PROCESSO N.º	6218	125
PURIFICA	1893	107
MAT. I.		

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes - RJ
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

De: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SMOSP

Para: Pregoeiro – Sr. Vitor Luiz Silveira Santos - SMA

Assunto: Processo nº 6218/2025 – Manutenção Predial.

Em atenção à manifestação do Pregoeiro (folha nº 1.367), ratificamos nossa avaliação técnica e administrativa ante a Solicitação de Impugnação do **Pregão Eletrônico nº 052/2025**, impetrado pela empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **21.982.891/0002-23**, (folhas nº 1.358 à 1.366), contrapondo a pormenorizada análise da equipe de planejamento que concluiu pela licitação em **LOTE ÚNICO**, decisão técnica, o que já foi expresso no Estudo Técnico Preliminar - ETP (item 10, folha nº 20, volume 1º), de que **não é viável o parcelamento do objeto da contratação** (grifo nosso), por se tratar da prestação de serviços contínuos de engenharia de manutenção predial corretiva, preventiva e preditiva, com pequenas ampliações e revitalizações.

A decisão fundamenta-se na interdependência técnica e operacional entre as diversas especialidades envolvidas e nos ganhos de eficiência, controle e economicidade para a Administração Pública decorrentes da execução integrada.

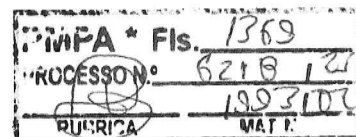
Os serviços que compõem o objeto contratual, como alvenaria, pintura, hidráulica, elétrica, serralheria, cobertura, pisos, esquadrias e outros, possuem relação direta de dependência técnica e funcional, sendo executados de forma sequencial e complementar. A execução de um serviço frequentemente condiciona a realização de outro, como nos casos em que a substituição de tubulações hidráulicas exige a remoção e posterior recomposição de revestimentos e pintura, ou ainda em que reparos elétricos em instalações embutidas requerem intervenções em alvenaria e acabamento. De modo semelhante, trocas de telhados ou estruturas metálicas demandam readequação de sistemas elétricos, hidráulicos e de drenagem pluvial.

Nessas condições, fragmentar o objeto entre empresas distintas geraria sobreposição de atividades, dificuldade de coordenação entre equipes, aumento de custos indiretos e prazos de execução, além de diluir a responsabilidade técnica sobre os resultados. Esse cenário comprometeria a gestão e a fiscalização, ao nosso ver, violando os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos, previstos no artigo 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Na perspectiva técnica, a execução unificada assegura coordenação centralizada e padronização dos procedimentos, conforme a ABNT NBR 5674:2012 – Manutenção de Edificações, Rastreabilidade das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) sob uma única empresa mantenedora, o que de fato propicia a redução de retrabalhos e incompatibilidades entre serviços interdependentes, melhor aproveitamento da mão de obra, equipamentos e insumos, com ganho de escala e redução de custos, além de permitir resposta mais rápida às demandas emergenciais de manutenção, especialmente em unidades essenciais como escolas, creches e unidades de saúde.



SMOSP



Do ponto de vista técnico e administrativo, bem como jurídico, a contratação única proporciona à Administração maior controle e fiscalização, reduzindo o número de interfaces contratuais, segurança na gestão dos riscos contratuais, concentrando a responsabilidade técnica e civil em uma única contratada, conforme o artigo 116 da Lei nº 14.133/2021, além de garantir continuidade e uniformidade nos padrões de manutenção, essenciais para preservar o patrimônio público e assegurar o funcionamento ininterrupto dos serviços oferecidos à população.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, parágrafo 1º, determina que o parcelamento deve ser adotado somente quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso em análise, o fracionamento prejudicaria a unidade técnica e operacional do objeto, contrariando o artigo 23, parágrafo 1º, da mesma lei, que veda o parcelamento que comprometa a eficiência da execução.

Além disso, o valor estimado do contrato, de R\$ 19.059.902,13, ultrapassa a receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 permitida a empresas de pequeno porte, conforme o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. A natureza integrada do objeto exige estrutura técnica e logística robusta, inviável para execução isolada por micro ou pequenas empresas. Assim, aplica-se o artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inaplicabilidade do tratamento diferenciado quando tecnicamente inviável.

Portanto, a não adoção do parcelamento se justifica pela necessidade de integração entre serviços dependentes, pela garantia da rastreabilidade técnica e pelos benefícios diretos à Administração Pública, como eficiência operacional, redução de custos, maior controle, padronização e preservação do patrimônio público.

A decisão encontra-se tecnicamente e juridicamente fundamentada nos artigos 23, parágrafo 1º; 40, parágrafo 1º; 4º, parágrafo 1º, inciso I; e 116 da Lei nº 14.133/2021, bem como na ABNT NBR 5674:2012 e nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, estando devidamente motivada neste Estudo Técnico Preliminar e reproduzida no edital, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Dados os fatos, encaminhamos a esse Pregoeiro, ratificando a fundamentação da análise técnica e administrativa, para que possa dar continuidade ao rito do certame e se posicionar ao requerente.

Paty do Alferes, RJ, 21 de outubro de 2025.

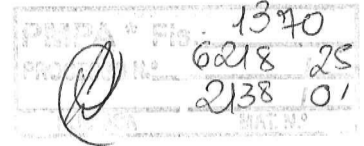
Cleber Isaías Machado
Diretor da Divisão de Serviços Públicos
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Mat. 1993/02

Cleber Isaías Machado
Diretor Div. Serviços Públicos
Mat. 1993/02
CPF: 800.355.407-10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES



SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2025 – PROCESSO 6218/2025

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL (CORRETIVA, PREVENTIVA E PREDITIVA), PEQUENAS AMPLIAÇÕES OU OTIMIZAÇÕES E REVITALIZAÇÕES EM GERAL, SEM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, ANTECIPANDO TODOS OS INSUMOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DOS SETORES PREVISTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ.

Assunto: Impugnação

Impetrante: **ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA.**

DECISÃO:

1. Considerando o parecer exarado pela Secretaria requisitante em fls. 1368 e fls. 1369, decido pela **improcedência** da impugnação interposta.

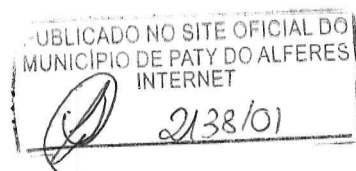
Paty do Alferes, 21 de outubro de 2025.

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

Vitor Luiz Silveira Santos

Pregoeiro

Matrícula 2138/01



Re: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

De : Dilicon - PMPA <dilicon@patydoalferes.rj.gov.br> qui., 23 de out. de 2025 08:12

Assunto : Re: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO -
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

📎 2 anexos

Para : Cindy Morais <cindy.morais@4udigital.com.br>

Prezados,

Encaminho resposta à impugnação apresentada.

Atenciosamente,



**Divisão de
Licitações
e Contratos**

De: "Cindy Morais" <cindy.morais@4udigital.com.br>

Para: dilicon@patydoalferes.rj.gov.br

Cc: "Comercial" <comercial@4udigital.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 20 de outubro de 2025 12:59:24

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - MUNICÍPIO DE PATY DO
ALFERES/RJ

Ao

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES/RJ

A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 052/2025

-

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, CNPJ: 21.982.891/0002-80, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: **009.949.685-23**, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao **LOTE ÚNICO** com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 14.133, de 1º de abril e 2021 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz conforme anexo.

Pego gentilmente para que acuse o recebimento deste e-mail.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Divisão de Licitações e Contratos

ERRATA À DECISÃO IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA 4U
DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM FACE DO EDITAL DO
SRP PREGÃO ELETRÔNICO 056/2025, PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL N ° 4601 DE 14 de OUTUBRO de 2025

Onde se lê:

ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA

LEIA –SE:

4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA